OBJETO: **PARECER**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa GL Comercial Ltda. apresenta impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 03/2019.

Alega em síntese a impugnante: que o item 7.14, alíenas "d" e "f", do Edital, alegando que ditas exigências afrontam a Constituição Federal e a Lei de Licitações. Relativamente a certidão do IBAMA, alega em síntese que é ilegal, cita decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, devendo ser excluída do Edital. Por último, quanto a declaração do fabricante montadora nacional, aduz que restringe a competividade, postulando a exclusão do item.

Inicialmente, cabe frisar que o edital não possui o vício apontado pela impugnante, razão de que não merece prosperar a impugnação ofertada.

1 - Reza a alínea do item 7.1.4:

f) *Certificação do IBAMA ou órgão ambiental;*

Dita certidão deverá ser apresentado em nome da empresa fabricante/importador dos pneus.

A exigência é perfeitamente legal, pois deve a Administração privar por celebrar contratos com empresas/fornecedores que respeitem as regras ambientais, ou seja, primar pela sustentabilidade ambiental.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou sobre o tema:

Rua Arthur Feijó, nº 375, Centro - CEP 95.308-000 - Fones (54) 3625.3045/3027/3033
www.capaobonitodosul.rs.gov.br
administracao@capaobonitodosul.rs.gov.br

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IMPORTADORA. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. O cumprimento da liminar não leva à perda do mandado de segurança. 2. Na licitação para compra de pneus, é ilegal exigir do importador comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução 258 do CONAMA. *Afigura-se suficiente exibir o certificado de regularidade de cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus.* Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70055855571, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 14/09/2013).

Desta forma, nada há para se retificar quanto a exigência da certidão do IBAMA.

2 - Dispõe a alínea "d" do item 7.1.4:

d) *Declaração expedida pela fabricante do pneu, original ou cópia autenticada, comprovando que o pneu cotado pela licitante encontram-se todos homologados pela respectiva montadora como equipamento original.*

Reza o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências ***de qualificação técnica*** *e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Rua Arthur Feijó, nº 375, Centro - CEP 95.308-000 - Fones (54) 3625.3045/3027/3033
www.capaobonitodosul.rs.gov.br
administracao@capaobonitodosul.rs.gov.br

Já o artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/1993, define a necessidade de qualificação técnica por parte das licitantes, a fim de garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

A exigência acima, tem uma finalidade útil, e é indispensáveis a fim de que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, bem como que adquira bens com qualidade.

A Lei nº 8.666/1.993 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º:

> *Art. 3º A* ***licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*** *e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Com efeito, a previsão editalícia, no caso concreto, encontra-se justificada, não havendo motivo para afastá-la. Alias, a exigência é relevante para a aquisição de bens com qualidade, prezando pela economicidade, preservação e qualidade do contratado, não ofendedo a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em síntese, o Edital de Licitações, atende rigorosamente a documentação prevista na Lei Federal n. 8.666/1.993, além de não ferir nenhum dos princípios elencados na Lei de Licitações, muito pelo contrário, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e contratar empresa que cumpra suas obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna).

Rua Arthur Feijó, nº 375, Centro - CEP 95.308-000 - Fones (54) 3625.3045/3027/3033
www.capaobonitodosul.rs.gov.br
administracao@capaobonitodosul.rs.gov.br

No caso, não há qualquer violação dos princípios da lei de licitações, devendo ser cumprido o Edital em sua integralidade por todas as empresas que pretendam participar do certame.

Por estas razões, opina esta Assessoria pela improcedência da impugnação ofertada.

Este é nosso parecer que submetemos a apreciação da autoridade superior.

Capão Bonito do Sul, 17 de janeiro de 2019.

Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Assessor Jurídico

Rua Arthur Feijó, nº 375, Centro - CEP 95.308-000 - Fones (54) 3625.3045/3027/3033
www.capaobonitodosul.rs.gov.br
administracao@capaobonitodosul.rs.gov.br

R. h.

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica. Esta Administração sempre observou rigorosamente os princípios básicos da licitação elencados na Lei Federal n. 8.666/93.

O Edital de Pregão busca maior competitividade no certame, não prejudicando a concorrência.

Ratifica-se o parecer da Assessoria Jurídica.

Em síntese, o Edital de Licitações na modalidade Pregão Eletrônico, atende rigorosamente a documentação prevista na Lei Federal n. 8.666/1.993, além de não ferir nenhum dos princípios elencados na Lei de Licitações, muito pelo contrário, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e contratar empresa que cumpra suas obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna).

Assim, por todo o exposto indefiro a impugnação apresentada.

Notifique-se a empresa Impugnante.

17/01/2019.

Felippe Junior Rieth
Prefeito Municipal

Rua Arthur Feijó, nº 375, Centro - CEP 95.308-000 - Fones (54) 3625.3045/3027/3033
www.capaobonitodosul.rs.gov.br
administracao@capaobonitodosul.rs.gov.br